



**Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

## **MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 83 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS**

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: "Incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS nº 143, de 6 de dezembro de 2024, e altera a Lei nº 2.012, de 16 de julho de 2024."

O referido Projeto de Lei tem como finalidade principal incorporar ao ordenamento jurídico estadual o Convênio ICMS nº 143, de 6 de dezembro de 2024, que prorroga a vigência do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999. Este último, já incorporado à legislação estadual e em vigor até 31 de dezembro de 2024, concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

A incorporação do Convênio ICMS nº 143/2024 é essencial para assegurar que as operações envolvendo equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde continuem sendo incentivadas, até que o Estado de Roraima, no exercício de sua política de desenvolvimento, avalie não ser mais necessária a manutenção desses benefícios.

Adicionalmente, o Projeto de Lei ora apresentado propõe a alteração da Lei nº 2.012, de 16 de julho de 2024, a fim de revisar a carga tributária efetiva aplicada às operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas. Propõe-se a majoração do percentual atualmente fixado em 17% (dezessete por cento) para 20% (vinte por cento), em conformidade com a autorização concedida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio do Convênio ICMS nº 135, de 6 de dezembro de 2024.

Essa medida visa adequar a política tributária estadual ao cenário econômico e fiscal contemporâneo, contribuindo para o incremento da arrecadação e para o equilíbrio das contas públicas, sem desconsiderar os compromissos do Estado com a competitividade e o desenvolvimento sustentável da indústria e economia local.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 16/12/2024, às 21:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15667415** e o código CRC **1BCC422C**.

22101.015636/2024.36

15667748v2



**Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**PROJETO DE LEI Nº 285 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS nº 143, de 6 de dezembro de 2024, e altera a Lei nº 2.012, de 16 de julho de 2024.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incorporado à legislação tributária estadual o Convênio ICMS nº 143, de 6 de dezembro de 2024, que prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 1º da Lei nº 2.012, de 16 de julho de 2024, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas, nos termos do Convênio ICMS nº 81, de 22 de junho de 2023, e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações de importações realizadas por remessas postais ou expressas, de forma que a carga tributária seja equivalente a 20% (vinte por cento), nesta incluso eventuais adicionais previstos em legislação estadual, independentemente da classificação tributária do produto importado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 31 de dezembro de 2024, em relação ao art. 1º; e

II - a partir de 1º de abril de 2025, em relação ao art. 2º.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)  
**ANTONIO DENARIUM**  
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 16/12/2024, às 21:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15667421** e o código CRC **5E28D3F3**.

22101.015636/2024.36

15667752v2